

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Senhora DANI CUNHA)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Os critérios de disponibilização das vagas oferecidas pelas instituições referidas no inciso I deste artigo, a serem definidos por cada ente federado, deverão, entre outros aspectos, considerar as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014 e principal parâmetro para a mensuração dos indicadores educacionais, determina a meta de se ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano. Trata-se de um enorme desafio ao Estado brasileiro e a seus entes federativos.



* C D 2 3 2 7 3 0 1 2 2 9 0 0 *

A creche (ou entidade equivalente) representa um fundamental aspecto do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos educacionais e sociais que produzirão impactos ao longo de toda a vida, além de consistir importante vetor para as mães e o pais permanecerem ativos no mercado de trabalho, enquanto seus filhos recebem assistência educacional.

Apesar dos esforços nacionais, estaduais e municipais para garantir a oferta de creches para nossa população, entendemos que o Estado brasileiro deve minimamente parametrizar, em âmbito nacional, os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Sabemos que, constitucionalmente, cabe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º da Constituição Federal). A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos municípios também nos termos da LDB (arts.11, V e 30), cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (art. 9º, IV) e prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (art. 9º, III).

Esse Projeto de Lei pretende definir diretrizes gerais, sem interferir na autonomia constitucional dos municípios, para priorizar crianças afastadas do convívio familiar; aquelas cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Entendemos que a proteção prioritária dessas crianças contribuirá para seu futuro desenvolvimento. Contamos com a aprovação dos colegas para viabilizar a proposta ora apresentada.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA



* C D 2 2 3 2 7 3 0 1 2 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232730122900>